

Perfeito.

Abaixo está a versão mais firme, direta e juridicamente incisiva, mantendo a formalidade, mas deixando claro que há vícios estruturais relevantes e risco de nulidade do procedimento caso não haja correção.

---

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026**

Processo Eletrônico nº 62.610/26

Prefeitura da Estância de Atibaia

À

Comissão de Contratação

Secretaria de Cultura

Prefeitura da Estância de Atibaia

---

### **I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada nos termos do item 11 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente tempestiva e juridicamente admissível.

Trata-se de questionamento fundado em vícios estruturais do instrumento convocatório, cuja manutenção compromete a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

---

### **II – DA GRAVE INCOERÊNCIA ENTRE A AVALIAÇÃO TÉCNICA E O CRITÉRIO DE SELEÇÃO**

O edital institui sistema de pontuação técnica com nota mínima obrigatória para habilitação. Ao mesmo tempo, declara que a pontuação não possui caráter classificatório e determina que, após 40 dias, a ordem de convocação será definida por sorteio entre os habilitados (itens 12.3.2 e 12.3.3).

Tal construção é juridicamente insustentável.

Se a Administração entende que a qualidade técnica é relevante — tanto que cria sistema de avaliação com nota mínima — essa qualidade deve orientar a ordem de seleção. Caso contrário, a avaliação torna-se artificial e desprovida de finalidade administrativa.

Avaliar tecnicamente e, em seguida, substituir o critério técnico por sorteio equivale a negar eficácia ao próprio julgamento realizado.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe o princípio do julgamento objetivo. Julgamento objetivo exige coerência entre critério e resultado. Não se admite que a Administração estabeleça parâmetros técnicos formais que não produzam consequência prática.

A manutenção da pontuação sem utilização classificatória configura violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Se a avaliação técnica não determina a ordem de convocação, ela é juridicamente irrelevante. Se é relevante, deve ordenar a seleção. Não há terceira hipótese juridicamente coerente.

---

### **III – DA SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICO POR SORTEIO**

O sorteio previsto no item 12.3.2 rompe definitivamente com qualquer lógica técnica do procedimento.

O sorteio é instrumento legítimo quando todos os participantes se encontram em situação equivalente e não há diferenciação qualitativa previamente aferida.

Contudo, neste caso, o próprio edital criou diferenciação técnica por meio de pontuação. Portanto, o sorteio ignora distinções já formalmente reconhecidas pela própria Administração.

Essa substituição de critério técnico por critério aleatório compromete:

- a racionalidade administrativa;
- a eficiência;
- a previsibilidade;
- a isonomia material.

Não se pode medir qualidade e, simultaneamente, tratá-la como irrelevante.

Essa incoerência fragiliza a legalidade do edital e pode comprometer todo o procedimento.

---

### **IV – DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DE DISCRICIONARIEDADE**

Os itens 18.1 e 18.6 conferem à Secretaria poderes amplos e indefinidos, estabelecendo que:

- a organização das atividades, definição de locais, dias e horários caberá exclusivamente à Secretaria;
- eventual apoio na produção dependerá de seu exclusivo critério.

A redação empregada não estabelece parâmetros objetivos para essas decisões.

Não há critérios previamente definidos para:

- distribuição das datas;
- escolha dos locais;
- definição de horários;
- concessão de eventual apoio técnico adicional.

Cláusulas abertas como “ao exclusivo critério” ampliam excessivamente a margem decisória e enfraquecem a previsibilidade do procedimento.

A discricionariedade administrativa não pode ser absoluta. Ela deve ser exercida dentro de limites previamente estabelecidos e transparentes.

O art. 37 da Constituição Federal impõe legalidade e impessoalidade. O art. 5º da Lei 14.133/2021 impõe julgamento objetivo e segurança jurídica.

A redação atual concentra poder decisório futuro sem critérios claros, abrindo margem para subjetividade excessiva.

---

## **V – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO**

O edital também é omissivo quanto às condições técnicas essenciais para execução das apresentações.

Não há especificação clara acerca de:

- tipo de espaço onde ocorrerão as apresentações;
- dimensões ou características do palco;
- disponibilidade de equipamentos de som e iluminação;
- infraestrutura elétrica;
- responsabilidades técnicas operacionais;
- condições logísticas mínimas.

Essas informações não são secundárias. Elas são determinantes para a formulação da proposta.

Sem essas definições, o proponente assume riscos indeterminados, impossibilitando planejamento técnico adequado.

A ausência dessas informações compromete a segurança jurídica e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Um edital não pode transferir ao participante a incerteza sobre elementos essenciais da execução.

---

## **VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021**

A estrutura atual do edital viola:

- o princípio do julgamento objetivo, ao tornar inócua a pontuação técnica;
- o princípio da eficiência, ao instituir etapa avaliativa sem consequência prática;
- o princípio da segurança jurídica, ao não delimitar condições essenciais de execução;
- o princípio da impessoalidade, ao concentrar decisões futuras em cláusulas abertas e indeterminadas.

A combinação de avaliação técnica, sorteio e ampla discricionariedade cria modelo juridicamente frágil.

A permanência dessas inconsistências pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais, inclusive quanto à validade do procedimento.

---

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

Que a pontuação técnica seja utilizada como critério determinante para a ordem de convocação dos credenciados;

Que sejam estabelecidos critérios objetivos para organização das atividades, definição de locais, datas e horários;

Que o edital seja complementado com descrição clara e detalhada das condições técnicas e estruturais das apresentações;

Não sendo promovidas as correções necessárias, que o procedimento seja suspenso e republicado com as adequações legais cabíveis.

---

## **VIII – CONCLUSÃO**

O edital, na forma atual, apresenta vícios estruturais que comprometem a coerência, a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Avaliar tecnicamente e decidir por sorteio.

Criar pontuação e ignorá-la.

Concentrar decisões futuras em cláusulas abertas e indeterminadas.

Omitir condições essenciais de execução.

Esses elementos, combinados, fragilizam o instrumento convocatório.

A revisão imediata do edital é medida necessária para preservar a legalidade administrativa e evitar questionamentos futuros que possam comprometer a validade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.



---

Leonardo Garcia Gonçalves

LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME

CPF 309.054.828-32

CNPJ 17.279.892/0001-04